



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000667/2004-60
Recurso nº 336.866 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.312 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente SAULO NUNES DOMESSIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2000

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - Não incide o imposto sobre imóvel inteiramente localizado em área de preservação permanente transformada em Parque Nacional instituído por Decreto Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 14/22), relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 2000, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 18.767,30, calculados até julho de 2004, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Bárbara”, com NIRF nº 2.916.251-3, localizado no município de Bom Jardim da Serra/SC.

A fiscalização glosou a área de utilização limitada/reserva legal informada na DITR/2000, em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei para sua exclusão da incidência do imposto.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

É proprietário de duas glebas de terras: sendo uma com 4.361.000,00 m2, localizada no município de Bom Jardim da Serra e outra com 3.000.000,00 m2, localizada em Uburici, totalizando 7.361.000,00 m2, por serem confrontantes, são declaradas conjuntamente;

O imóvel está localizado dentro do Parque Nacional de São Joaquim, criado pelo Decreto Presidencial nº 50.922, de 06 de julho de 1961;

O Parque ainda não foi demarcado e os limites também não foram estabelecidos, conforme Lei Federal nº 4.589/2001;

Embora não determinado os limites do Parque, há restrição de uso pelas autoridades ambientais e Ministério Público Federal;

Em 09 de julho de 1998, encaminhou requerimento ao Ibama para obter autorização de um Plano de Manejo, para corte de pinheiros, entretanto obteve resposta que o imóvel está inserido no Parque Nacional, havendo restrições de uso dos recursos naturais ali existentes;

Apresentou a declaração do ITR/2000 conforme orientações das autoridades ambientais;

A documentação anexada aos autos comprova que a área total do imóvel está inserida dentro do Parque Nacional;

O artigo 3º do Decreto nº 50.922/61, diz que as terras, flora, fauna e belezas naturais, constitutivas do Parque, inclusive as propriedades públicas particulares, por ele abrangidas, ficam desde logo, sujeitas ao regime estabelecido pelo Código Florestal e o Decreto nº 84.017/79, que regulamenta os Parques Nacionais Brasileiros, dispõe no artigo 1º § 1º que as áreas geográficas abrangidas pelos Parques Nacionais serão objeto de preservação permanente;

Por outro lado, abstraindo o aspecto de Parque, o imóvel possui extensas trechos de preservação permanente, como definido no art. 2º do Código Florestal;

Solicita exame pericial no imóvel ou prazo para juntada de laudo a ser elaborado por profissional habilitado;

Por último, requer cancelamento do Auto de Infração.

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

PROVA PERICIAL

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-la necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticável.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, bem como não cumprida a exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 11/06/2008 (fl. 121), Saulo Nunes Domessiano apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, formulando o pedido nos seguintes termos:

... e reiterando todas as alegações anteriores do processo, requer que o Egrégio Conselho de Contribuintes, dê provimento ao recurso, para determinar o cancelamento do Auto de Infração em razão da inclusão do imóvel do recorrente nos limites do Parque Nacional de São Joaquim, ou, se não puder desde logo conhecer do mérito em favor do recorrente, para anular a decisão de 1º grau, por cerceamento de defesa, determinando o deferimento de prazo para a apresentação de Laudo Técnico.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes do dia 10/07/2008, tendo o Colegiado decidido converter o julgamento em diligência para as providências assim indicadas na conclusão do voto:

É de se notar que o cerne da presente controvérsia consiste em verificar se a área do contribuinte está inserida no Parque Nacional de São Joaquim.

A DRJ entendeu que tal prova seria desnecessária para formação da convicção dos julgadores.

Entendo, no entanto, que tal elucidação é essencial ao deslinde da presente controvérsia. Conforme se verifica dos autos, ao mesmo tempo em que o contribuinte é impedido de implementar plano de manejo em razão da sua propriedade estar inserida em Parque Nacional (fls. 48), ele não pode se beneficiar quando da apuração do tributo em razão de aspectos formais. Aliás, ressalte-se que o próprio IBAMA às fls. 50 informa que o imóvel denominado de Fazenda Santa Bárbara, localizado na estrada das Vacas Gordas, localidade de Santa Bárbara, no município de Bom Jardim da Serra — SC, código do CCIR 812013005096-

9 com área de 736,1 hectares, de propriedade do Senhor Saulo Nunes Domessiano, encontra-se na sua totalidade, dada a sua localização, dentro da área destinada ao Parque Nacional de São Joaquim.

Assim, em homenagem aos princípios da verdade material e da ampla defesa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja realizada a perícia requerida pelo contribuinte desde a sua impugnação, com resposta aos quesitos apresentados.

Além disso, a fim de contribuir na solução da controvérsia, entendo que o IBAMA deve ser intimado a se manifestar quanto ao objeto da perícia, notadamente para confirmar a informação contida às fls. 50.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008

Em cumprimento da diligência, vieram aos autos os documentos de fls. 93/114.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o lançamento é decorrente de glosa de área declarada na DITR/2000 como sendo de utilização limitada/reserva legal.

A autoridade recorrida ao analisar a Impugnação apresentada pelo contribuinte indeferiu o pedido de perícia, bem como manteve o lançamento sob o argumento de que não consta dos autos, além do competente Ato Declaratório Ambiental, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel. Asseverou, ainda, a autoridade recorrida que ante a ausência do ato de desapropriação do imóvel estéril é a alegação de que a propriedade está inserida nos limites do Parque Nacional de São Joaquim.

Contudo, em sua peça recursal, insiste o contribuinte na tese de que seu imóvel “... encontra-se na sua totalidade, dada a sua localização, dentro da área destinada ao Parque Nacional de São Joaquim”.

Pois bem, compulsando-se os autos, mais precisamente os documentos colacionados por meio da diligência proposta pela Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 93/114, verifica-se:

1 - Decreto Presidencial nº 50.922, de 6 de julho de 1961 criando o Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina:

O Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal e tendo em vista o

disposto no seu art. 175 e nos arts 5º, 9º, 10º e 56º do Código Florestal,

DECRETA:

Art. 1. Fica criado, no Estado de Santa Catarina, abrangendo terras dos municípios de São Joaquim, Urubici, Bom Retiro e Orleans, o Parque Nacional de São Joaquim (P.N.S.J.), subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 2. O Parque, ora criado, terá a área aproximada de 49.300 ha. e a seguinte linha divisória:

Partindo da Vila de Bom Jardim da Sena, na confluência do Rio Cachoeirinha com o Pelotas, sobe por esse, na direção norte, cerca de 21 kms, onde, inflexionando para N.O. e seguindo acidentes naturais, passa por limites entre os municípios de Silo Joaquim e Urubici, chegando ao ponto extremo leste-oeste do parque, situado a E. da vila de Pericó. Desse ponto, continuando por acidentes naturais e seguindo uma direção geral N.E., paralelamente ao grande contraforte Oeste do Morro da Igreja, vai encontrar a grande escarpa, onde termina o limite Norte do Parque. Descendo daquela, na altura das cabeceiras do rio Braço Direito, segue por acidentes naturais, contornando o sopê da escarpa, no município de Orleans, até a altura da Serra do Oratório, onde galga novamente a escarpa, no município de São Joaquim. Desse ponto, seguindo pelos rios Quinze Dias e Cachoeirinha, alcança o rio Pelotas, que constitui o limite Sul da área e fecha as divisas do Parque.

Art. 3. As terras, flora, fauna e belezas naturais, constitutivas do Parque, inclusive propriedade públicas e particulares, por ele abrangidas, ficam, desde logo, sujeitas ao regime estabelecido pelo Código Florestal vigente.

Art. 4. A Administração do Parque Nacional de São Joaquim e as atividades a ele eretas serão exercidas por técnicos e servidores federais, lotados no Serviço Florestal e, na falta desses, por outros servidores, em idêntica condições, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura.

Art. 5. As despesas, a serem realizadas com os serviços preliminares de criação e instalação do Parque Nacional de São Joaquim (P.N.S.J.), correrão à conta da verba própria existente no orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente exercício.

Art. 6. Fica o Ministério da Agricultura autorizado a promover atendimentos com as autoridades estaduais e municipais, com dirigentes de entidades públicas e particulares, objetivando doações e desapropriações de áreas situadas no perímetro do Parque.

Art. 7.0 Ministério da Agricultura baixará, dentro do prazo de 60 dias, a partir da publicação deste Decreto, o Regimento do

Parque Nacional e as instruções que se fizerem necessárias ao seu cumprimento.

Art. 8. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de julho de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS

2 - Ofício nº 05/98 do IBAMA – Superintendência Estadual em Santa Catarina, Parque Nacional de São Joaquim, datado de 13 de julho de 1998, proibindo a execução do plano de manejo (fl. 48):

Em resposta ao questionamento de sua correspondência tenho a informar:

1º) O Parque Nacional de São Joaquim foi criado pelo Dec.nº 50.922 de 11/07/98, abrangendo terras de Urubici, Bom Jardim da Serra, Grão-Pará e Orleans;

2º) De acordo com a descrição de V.Senhoria não tenho dúvidas em localizar sua propriedade dentro do perímetro do Parque Nacional;

3º) O Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros foi aprovado pelo Dec. 84.017 de 21 de setembro de 1979.

Através do citado regulamento, houve a definição de Parques Nacionais, entendidos como as áreas extensas e delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo (parágr. 10, do art. 10). No parágrafo 2º do mesmo artigo, define-se que o objetivo principal dos Parques Nacionais reside na preservação dos ecossistemas naturais englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem.

Assim sendo, fica entendido que não se poderá permitir Plano de Manejo para extração e utilização econômica de araucária dentro da Unidade de Conservação.

Entretanto, neste segundo semestre de 1998 o Poder Público começa a adotar alguma medida buscando a regularização fundiária do Parque Nacional de São Joaquim, utilizando em indenizações as compensações financeiras do licenciamento do Gasoduto Brasil-Bolívia para indenizações. Todavia, como esses recursos não serão suficientes para todas indenizações que se fazem necessárias, deverá haver critérios de prioridades de pagamento, os quais ainda não foram definidos. Contudo, nada nos permite afirmar que a sua propriedade será beneficiada com tais recursos.

Sendo o que havia, colocamo-nos ao vosso dispor para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Parque Nacional de São Joaquim

3 - Ofício nº 017104/PARRA/SC do IBAMA – Representação no Estado de Santa Catarina, Parque Nacional de São Joaquim, datado de 04 de agosto de 2004, confirmando que a totalidade do imóvel encontra-se inserida na área destinada ao Parque Nacional de São Joaquim (fl. 106):

Em resposta a solicitação do proprietário, declaramos para que se produza efeito legais, que o imóvel denominado de Fazenda Santa Bárbara localizado na estrada das Vacas Gordas, localidade de Santa Bárbara, no município de Bom Jardim da Serra - SC, código do CCIR 812013005096-9 com área de 736,1 hectares, de propriedade do Senhor Saulo Nunes Domessiano, encontra-se na sua totalidade, dada a sua localização, dentro da área destinada ao Parque Nacional de São Joaquim.

Sem mais, subscrevemo-nos abaixo.

4 - Ofício n.º 38/2009/PARNA SÃOJOAQUIM do Ministério do Meio Ambiente, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, datado de 14 de abril de 2009, reafirmando que a totalidade do imóvel encontra-se nos limites da área destinada ao Parque Nacional de São Joaquim (fl. 107):

Em resposta a sua solicitação informamos que o imóvel denominado "Fazenda Santa Bárbara" está localizado na estrada geral para a Santa Bárbara, no município de Bom Jardim da Serra, estado de Santa Catarina, código do CCIR nº812013.005096-9, com área de 736,1 hectares, de propriedade do requerente, e encontra-se totalmente dentro da área destinada a implantação do Parque Nacional de São Joaquim.

5 - Atestado Técnico do Engenheiro Agrônomo Breno Cesa Bessa Dutra declarando que a área de 736,1 ha situa-se dentro do limite do Parque Nacional de São Joaquim, bem como a referida área encontra-se inapta à agricultura (fl. 99).

ATESTADO TÉCNICO

Atesto que o imóvel, do Sr. Saulo Nunes Domessiano, na Fazenda Santa Bárbara, Município de Bom Jardim da Serra e Urubici, SC, possui a área de 736,1ha e se situa dentro do limite do Parque Nacional de São Joaquim.

De acordo com a planta topográfica planimétrica do agrimensor José Luiz Silva, o terreno não apresenta características agronômicas importantes, com baixa fertilidade sendo de acordo com as convenções as áreas de mato (365 105ha), campo nativo (303,3ha), banhado (17,5ha) e APP (60,17) ha.

Através das considerações técnicas, obedecendo ao estabelecido no Manual para Levantamento Utilitário do meio físico e Classificação de terras no sistema de áreas cultiváveis a referida área é inapta a agricultura.

Pelo que se depreende dos excertos reproduzidos não há dúvidas que a totalidade do imóvel encontra-se nos limites da área destinada ao Parque Nacional de São

Joaquim e, de acordo com o § 1º, alínea b, do art. 10, da Lei nº 9.393/1996 a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas deve ser excluída da área tributável do imóvel:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

Portanto, o imóvel objeto da contenda encontra-se efetivamente inserido em área de Parque Nacional e, por conseguinte, inaproveitável para prática agrícola. Esse entendimento encontra-se precedentes neste Conselho Administrativo, consoante à ementa transcrita:

ITR. Imóvel situado em área de Parque Nacional. Sendo economicamente inaproveitável por determinação legal (Lei nº 4.771/65, art. 5º, parág. único) não oferece matéria passível de tributação. (Acórdão 203-00175)

Em relação à exigência do ADA, relativamente ao exercício de 2000, este Conselho Administrativo já se manifestou. Trata-se da Súmula nº 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 13984.000667/2004-60
Acórdão n.º **2201-01.312**

S2-C2T1
Fl. 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13984.000667/2004-60

Recurso nº: 336.866

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.312**.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional